

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2003

Altera os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS  
BISCAIA

**Relator:** Deputado ROBERTO  
MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

Pretende-se com esse projeto excluir do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da prescrição retroativa.

Alega o autor que a prática tem demonstrado, de forma inequívoca, que a prescrição retroativa tem se revelado um instrumento de impunidade.

Houve despacho da Mesa ordenando a apensação deste ao PL 674/2003, sendo substituído, porém, por novo despacho encaminhando-o a esta Comissão para fins de apreciação do mérito (alínea "e" do inciso IV do art. 32 do RICD), com a ressalva de tratar-se de matéria cujo parecer desta Comissão quanto à constitucionalidade ou juridicidade é terminativo (inciso I do art. 54 do RICD).

Conforme assinala **José Julio Lozano Júnior**,

*“A prescrição retroativa, criação do Direito brasileiro, recebeu inúmeras críticas dos estudiosos ao longo de sua história, a principal delas consistente no estímulo que geraria à impunidade, com o conseqüente descrédito da justiça criminal.*

*Em razão disso, sua evolução legislativa foi lenta e gradual, procurando os Tribunais interpretar de maneira restritiva os dispositivos que tratavam do tema.”* (in “Prescrição Penal”, Ed. Saraiva, 2002, pag. 161)

Por sua vez, **Júlio Fabbrini Mirabete** lembra que:

*“Desde a época da edição da Súmula 146 (STF, 1963), entendeu-se que, aplicada a pena e não havendo recurso da acusação, servia ela de base para o cálculo da prescrição referente aos prazos anteriores à própria sentença, no que se denominou de prescrição retroativa. Até a Lei n.º 6.416/77, a prescrição retroativa atingia a pretensão punitiva; depois dela passou a referir-se à pretensão executória da pena principal.*

*Com a Lei n.º 7.209/84, deu-se a essa espécie de prescrição maior amplitude, determinando-se expressamente que a prescrição, com base na pena em concreto e atingindo a pretensão punitiva, ‘pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa’ (art.110, §2.º, do CP)”. (“Manual de Direito Penal”, 22.ª edição, volume I, pag. 420)*

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A competência para legislar sobre direito penal é exclusiva da União (CF, art. 22, I), a iniciativa é de qualquer Parlamentar ou Comissão (CF, art. 61, *caput*), e o objeto da lei é compatível com a Constituição. Logo, é constitucional o projeto.

Procura-se com a exclusão da prescrição retroativa restabelecer a lógica do ordenamento jurídico, rompida com a introdução de um instituto cuja existência depende de ato posterior. Essa prescrição torna um processo válido, se considerado à luz da prescrição comum, em inválido, em razão dos efeitos da prescrição nele reconhecida. Isso é ilógico, porque condiciona antecipadamente a existência do processo a algo que só pode ser verificado após a sua existência. Para ilustrar, uma ironia de Damásio de Jesus, citado por Fábio Guaragni: *“Isso lembra a história de um sacerdote que, na missa de sábado à noite recomendou aos fiéis que a procissão do dia seguinte seria às*

*quatro horas da tarde, salvo se viesse a chover, caso em que ela seria realizada às nove horas da manhã*". No objetivo de harmonizar o ordenamento jurídico encontra-se a juridicidade deste projeto.

Mas quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto não contém ementa, e seu artigo primeiro não expressa o objeto e o âmbito de aplicação da lei. Esses requisitos são exigidos pela Lei n.º 95, de 1998.

O projeto é conveniente e oportuno pelo seguinte: para iniciar um processo, deve-se ter certeza de sua utilidade, considerando a onerosidade para as partes e o incômodo causado ao réu. Essa é a razão pela qual vem se reconhecendo a existência de uma prescrição antecipada ou virtual, que assim represente: ao preparar a denúncia, convencendo-se o promotor de que o réu será condenado próximo ao mínimo legal, desde já verifica a possibilidade de estar prescrita a ação, em razão da pena que deverá ser aplicada, pois não faz sentido fazer a denúncia com fundamento na prescrição comum e na pena máxima, se provavelmente o juiz aplicará uma pena mínima ou próxima.

O que se percebe é que o reconhecimento da ocorrência da prescrição com termo anterior à sentença (prescrição retroativa), ou o pedido de arquivamento de um processo que provavelmente se mostrará inútil (prescrição antecipada) têm como consequência uma sensação de impunidade.

Da mesma forma, a contagem de prazo prescricional enquanto o Estado está impedido de agir, conforme previsto no inciso I do art. 112 do Código Penal, contribui para esta sensação de impunidade.

Sensação que para o ilustre autor do Projeto, Deputado Antonio Carlos Biscaia, é uma realidade, como se vê das suas palavras firmes e auridas da experiência:

*"A prática tem demonstrado, de forma inequívoca, que o instituto da prescrição retroativa, consigne-se, uma iniciativa brasileira que não encontra paralelo em nenhum outro lugar do mundo, tem se revelado um competentíssimo instrumento de impunidade, em especial naqueles crimes perpetrados por mentes preparadas, e que, justamente por isso, provocam grandes prejuízos seja à economia do particular, seja ao erário, ainda dificultando sobremaneira a respectiva apuração.*

*É sabido que essa casta de crimes (p. ex. o estelionato e o peculato) reclama uma difícil apuração, em regra exigindo que as autoridades se debrucem sobre uma infinidade de documentos, reclamando, ainda, complexos exames periciais, o que acaba redundando, quase sempre, em extinção da punibilidade, mercê da prescrição retroativa, que geralmente atinge justamente o período de investigação extra-processual". (Justificativa do Projeto)*

Pelos motivos expostos, propomos substitutivo com intuito de adequar a técnica legislativa às exigências legais, de transformar o inciso I do art. 110 do Código Penal em parágrafo único, e, por fim, corrigir distorção relacionada, também, ao instituto da prescrição na redação do inciso I do art. 112 do mesmo Código.

Concluindo, o projeto é constitucional e jurídico e, na forma do substitutivo que apresentamos, condizente com a técnica legislativa exigida pela Lei n.º 95, de 1998. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do PL n.º 1.383, de 2003, pelos seus fins elevados e oportunos.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2004.

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para excluir a prescrição retroativa.

Art. 2.º O caput do art. 109, o § 1º do art. 110, e o inciso I do art. 112 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (NR)”

“Art. 110 - .....

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da publicação da sentença ou do acórdão.” (NR)

“Art. 112. ....

I - do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;"

Art. 3.º Revoga-se o § 2.º do art. 110 do Código Penal.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator